

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.521 - MT (2009/0042084-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MANOCENTER COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BASF S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA O DECRETO FALIMENTAR. PROPOSITURA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM FALÊNCIA DECRETADA. CAPACIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A decretação da falência acarreta ao falido uma *capitis diminutio* referente aos direitos patrimoniais envolvidos na falência, mas não o torna incapaz, de sorte que mantém a legitimidade para a propositura de ações pessoais.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.521 - MT (2009/0042084-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por MANOCENTER COMÉRCIO LTDA., com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Noticiam os autos que, na origem, a ora recorrente propôs ação rescisória contra a BASF S.A. objetivando desconstituir decisão que decretou a sua falência.

O Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito por considerar a autora parte ilegítima para postular em juízo ao fundamento de que, com a decretação de sua falência, teria havido a dissolução da sociedade empresarial, restando suprimida sua personalidade jurídica e, por consequência, sendo-lhe retirada a capacidade de ser parte (pressuposto processual de validade).

O acórdão está assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA POR EMPRESA QUE TEVE SUA FALÊNCIA DECRETADA - EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.

A decretação de falência acarreta a dissolução da sociedade comercial, retirando-lhe a personalidade jurídica e a capacidade de ser parte, razão pela qual esta não pode ser considerada como parte legítima para propor ação rescisória objetivando a desconstituição da sentença de decretação de falência.

Após a decretação da falência, a sociedade comercial dá lugar à massa falida, a qual, apesar de não possuir personalidade jurídica, detém legitimação extraordinária para postular em juízo, devidamente representada pelo síndico, nos termos do artigo 12, III, do CPC" (e-STJ fl. 13).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 24-34), a recorrente aponta violação dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, além de dissídio jurisprudencial.

Defende a sua legitimidade ativa para propor a ação rescisória na condição de parte do processo originário, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, que o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 confere expressamente legitimidade ao falido para intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessada, podendo apresentar requerimentos e recursos, de modo que a decretação da falência não torna o falido incapaz para postular em juízo.

Superior Tribunal de Justiça

Aponta divergência jurisprudencial com os acórdãos exarados nos autos do REsp nº 40.991-8/SP e do REsp nº 678.278/MT.

As contrarrazões não foram apresentadas tendo em vista a ausência de citação, e o processamento do recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 55-56).

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 88-93).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.521 - MT (2009/0042084-0)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cinge-se a controvérsia a definir se o sociedade falida tem aptidão para propor ação rescisória objetivando a desconstituição da decisão que decretou a sua falência.

Segundo o Tribunal de origem, com a decretação da falência, ocorre a dissolução da sociedade comercial, acarretando a perda da sua personalidade jurídica, o que, em consequência, retira-lhe a capacidade de ser parte - pressuposto processual da relação jurídica.

Nesse contexto, de plano, já se verifica que o primeiro artigo invocado como violado pela recorrente (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: "*Tem legitimidade para propor a ação: I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;*") não teve seu conteúdo infringido pela Corte local.

Isso porque, apesar de fazer referência à ilegitimidade de parte (condição da ação), o Tribunal de origem afastou as pretensões da ora recorrente com base na falta de capacidade processual (pressuposto processual), de modo que o artigo 487, inciso I, do CPC não infirma as suas conclusões.

Resta saber se alberga a sua pretensão - de propor ação rescisória contra a decisão que decretou a falência - o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 11.101/2005, que ostenta a seguinte redação:

"Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis" (grifou-se).

A antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/1945) possuía norma semelhante:

"Art. 36. Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e fôr a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpôr os recursos cabíveis".

Superior Tribunal de Justiça

A doutrina especializada acena para a dificuldade de interpretação das normas atinentes ao processo falimentar, porquanto voltadas, tanto do ponto de vista de redação quanto do material, a partir do empresário individual, e não da sociedade empresária.

Nesse sentido:

"(...)

A Lei Falimentar brasileira de 1945 resultou de anteprojeto da lavra de um grande tecnólogo, Miranda Valverde (...). Naquele tempo, os elaboradores do texto legal elegeram o comerciante individual como a figura central da disciplina jurídica. Na reforma de 2005, não houve preocupação de alterar o foco, continuando a lei a disciplinar o instituto a partir da falência do devedor pessoa física. Isso representa uma dificuldade para o intérprete e o aplicador da Lei Falimentar. Como, na expressiva maioria das vezes, a execução concursal diz respeito a sociedade limitada ou anônima, e o texto preocupa-se mais com a falência do comerciante pessoa física, surgem mal-entendidos acerca do alcance do decreto falimentar contra os sócios da falida, principalmente no assunto relacionado aos seus bens e responsabilidades" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 339 - grifou-se).

Tal perplexidade foi abordada com lucidez pela Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 706.401/PR:

"(...)

Melhor sorte, entretanto, colhe a pretensão recursal quanto à apontada violação ao art. 36 do DL 7.661/45, a antiga Lei de Falências. Assim dispunha a mencionada norma:

'Art. 36. Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e for a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpor os recursos cabíveis.

Parágrafo único. Se, intimado ou avisado pela imprensa, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer ato da falência, os atos ou diligências correrão à revelia, não podendo em tempo algum sobre eles reclamar.'

Inicialmente, cabe referir à dificuldade de interpretação das normas atinentes à Lei Falimentar pelo fato de estar baseada sobretudo na falência considerada em relação à pessoa física do empresário e não à pessoa jurídica da sociedade empresária, como deveria suceder. O defeito lamentavelmente persiste na nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Comentando os arts. 102 a 104 da Lei n. 11.101/2005, MARCELO ANDRADE FERES, anota:

'Uma característica criticável do Decreto-Lei n. 7.661/1945, persiste

Superior Tribunal de Justiça

na nova legislação falimentar, diz respeito à sua estruturação; tanto do ponto de vista de redação, quanto do material, ambos foram elaborados a partir do empresário individual, ou seja, suas normas vocacionam-se predominantemente ao trato do devedor pessoa natural ou física.' (in 'Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas', Ed. Forense, RJ, 1a. ed., 2009, p. 763)

O reparo acima é feito para registrar que não será examinada no presente recurso a discussão acerca da legitimidade da ora recorrente para, representada por seus sócios ou administradores, agir como o faria o falido com base na regra do art. 36 supratranscrito. Causa estranheza possa a sociedade falida, em nome próprio, exercer os direitos 'de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e for a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpor os recursos cabíveis'. Ora, se a massa falida como parte ou interessada está em juízo representada pelo administrador judicial (Lei 11.101/2005, art. 22, III, n) mostra-se estranhável que a própria falida, representada por sócios, venha assisti-la no mesmo processo, como se pudessem ser consideradas duas pessoas jurídicas distintas. Seria mais razoável, talvez, que se entendesse que os sócios, administradores ou diretores da falida pudessem atuar em juízo, assistindo-a, como o faria o falido pessoa natural" (grifou-se).

É sob esse enfoque que deve ser interpretada a norma em comento.

Note-se que a legislação invocada confere ao falido a faculdade de intervir, na condição de assistente, nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Ao fazê-lo está se referindo ao falido enquanto empresário individual ou aos sócios/diretores/administrados da sociedade falida, e não à própria sociedade que, a partir do decreto de falência, considera-se dissolvida/extinta.

Essa é a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"A falência de uma sociedade empresária projeta, claro, efeitos sobre os seus sócios. Mas não são eles os falidos e, sim, ela. Recorde-se, uma vez mais, que a falência é da pessoa jurídica, e não dos seus membros.

Os sócios, contudo, mesmo não sendo falidos, expõe-se a consequências decorrentes da quebra da sociedade. Dois fatores devem ser levados em conta no exame dos desdobramentos da falência na situação jurídica dos sócios: a função exercida na empresa e o tipo de sociedade.

Desse modo, os efeitos da falência da sociedade sobre os sócios variam, em primeiro lugar, de acordo com a função exercida na empresa. Os investidos de poder de representação legal da sociedade (administrador da limitada ou diretor da anônima) possuem encargos de colaboração com o processo de falência e responsabilidade penal não imputáveis aos demais (...). Em termos gerais, a lei atribui ao representante legal da sociedade falida os mesmos encargos processuais reservados ao empresário individual. De fato, sempre que o falido é a sociedade empresária, cabe aos seus representantes legais (diretores e administradores) prestar as informações e declarações, bem

Superior Tribunal de Justiça

como se manifestar em juízo em nome dela" (op. cit., págs. 339-340 - grifou-se).

No mesmo sentido são os ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha:

"O dispositivo segue o art. 36 do Decreto-lei nº 7.661/45. Com a decretação da falência, incumbe ao administrador judicial arrecadar todos os bens do devedor, de sorte que este perde o direito de os administrar ou deles dispor.

Em contrapartida, o falido poderá fiscalizar a administração da falência, requerendo tudo aquilo que for de interesse para conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados, além de poder intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessado. A massa falida é representada em juízo pelo administrador judicial e não pelo falido (art. 22, III, n). Em se tratando de sociedade falida, a prerrogativa acima é dos administradores ou liquidantes, estes se a sociedade encontrava-se em liquidação, judicial ou extrajudicial, quando teve decretada sua falência". (BATALHA, Wilson de Souza Campos. Comentários à lei de recuperação judicial de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: LTR, 2007, págs. 160-161 - grifou-se)

De fato, o efeito da decretação da falência em relação à pessoa jurídica da sociedade empresária é a sua dissolução/extinção com a consequente perda da sua personalidade jurídica.

Ocorre, assim, o término da sua existência jurídica com a perda da sua capacidade de ser parte - pressuposto processual da relação jurídica.

Confira-se:

"O efeito da decretação da falência em relação à pessoa jurídica da sociedade empresária é a sua extinção. A decretação da falência provoca a dissolução da sociedade empresária. Trata-se de ato judicial que instaura uma forma específica de liquidação do patrimônio social, para que a realização do ativo e a satisfação do passivo sejam feitas não por um liquidante escolhidos pelos sócios ou nomeado pelo juiz da ação de dissolução, mas sim pelo próprio Poder Judiciário, no âmbito do juízo falimentar, com a colaboração do administrador judicial. A falência é hipótese de dissolução total judicial. A sentença declaratória da falência desfaz todos os vínculos existentes entre os sócios ou acionistas e inaugura o processo judicial de terminação da personalidade jurídica da sociedade. É portanto total". (COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit., págs. 336-337 - grifou-se)

A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – MASSA FALIDA – ISENÇÃO DA MULTA FISCAL – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.

1. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula

Superior Tribunal de Justiça

565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.

2. A massa é representada judicialmente pelo síndico, pois a pessoa jurídica com a falência perde a personalidade jurídica, surgindo em seu lugar a figura da massa falida (art. 12, III, CPC).

3. Independentemente da representação legal da massa está o falido autorizado por lei a intervir como assistente nas causas de interesse da massa (art. 36 do DL 7.661/45), podendo ainda, em nome próprio, ir a juízo defender o seu patrimônio.

4. Recurso especial conhecido e improvido".

(REsp 660.263/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/05/2006 - grifou-se)

Logo, a legislação invocada não tem a amplitude que pretende lhe emprestar a recorrente: de permitir à sociedade empresária falida ajuizar ações autônomas, seja em nome da massa falida, seja em nome próprio.

No casos dos autos, estando o polo ativo integrado pela própria pessoa jurídica dissolvida, não está a merecer nenhum reparo o acórdão recorrido que concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de capacidade processual.

Ainda que superada a questão da capacidade processual, não teria êxito a pretensão da ora recorrente: de ajuizar ações autônomas, seja em nome da massa falida, seja em nome próprio.

Retomando a redação dos artigos 36 da antiga Lei de Falência e 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nota-se que ao falido é conferida somente a faculdade de intervir, na condição de assistente, nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Assim é porque, como consabido, a massa falida é representada pelo síndico, a teor do artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil: "*Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) III - a massa falida, pelo síndico;*".

Cabe ao síndico, portanto, depois de decretada a falência da sociedade, a representação da massa falida, quer relativamente à administração dos bens - que agora integram o acervo patrimonial da massa -, quer relativamente a quaisquer interesses a serem discutidos em juízo que envolvam os interesses da massa falida.

Quanto a eventuais interesses próprios do devedor/falido, sua atuação está restrita à intervenção, na condição de assistente simples, nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, podendo requerer o que for de direito e fazer uso da interposição dos recursos cabíveis.

Após a decisão que decreta a falência, o falido sofre uma verdadeira restrição em sua capacidade processual, ficando sua intervenção restrita à fiscalização da administração da massa e ao requerimento de providências conservatórias dos seus direitos e dos bens

arrecadados.

A lei de regência não o autoriza a agir, como autor, em postulações relativas às relações patrimoniais envolvidas na falência como decorrência lógica da perda do direito de administrar os seus bens e deles dispor.

A propósito, a lição de Sérgio Campinho:

"(...)

O falido permanece proprietário do patrimônio arrecadado na falência. Enquanto não alienado, nos termos da lei, tem legítimo interesse em preservá-lo. Contudo, permanece inibido de agir, como autor, em postulações relativas às relações patrimoniais envolvidas na falência. Não tem ele a administração de seus bens, que compete ao administrador judicial. Poderá, entretanto, intervir nos processos em que a massa falida for parte ou interessada, requerendo o que for de seu interesse e direito, fazendo uso, inclusive, da interposição dos recursos cabíveis (parágrafo único do artigo 103).

Como titular do patrimônio arrecadado, fica-lhe assegurado fiscalizar a administração da falência, requerendo as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou bens.

Sofre o falido, como se percebe, uma restrição em sua capacidade processual, referente às lides que se refiram aos direitos patrimoniais envolvidos na falência". (Falência e Recuperação de Empresa, Rio de Janeiro: Renovar, 4. ed., 2009, pág. 318 - grifou-se).

A jurisprudência desta Corte já se manifestou em inúmeras oportunidades no sentido de conferir a possibilidade de o falido intervir, como assistente, para defender seus interesses no próprio processo de falência ou em outros processos em que a massa seja parte, inclusive com a interposição de recursos, mas não de propor ações autônomas.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA SOCIEDADE FALIDA (DL 7661/45, ART. 36). RECURSO APELATÓRIO NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO FALIDO EM FEITOS EM QUE FIGURE COMO PARTE A MASSA FALIDA. ASSISTÊNCIA SIMPLES (CPC, ART. 50). CONSERVAÇÃO DE DIREITOS E FISCALIZAÇÃO DA MASSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O falido tem interesse em intervir na lide, questionando o valor do crédito habilitado, que entende exagerado, a fim de preservar os interesses e patrimônio da Massa.

2. De acordo com a parte final do caput do art. 36 do DL 7661/45, a intervenção do falido se dará na forma de assistência simples, podendo interpor os recursos cabíveis.

3. Na hipótese, a recorrente admite ter sido intimada para o incidente de habilitação retardatária do crédito, não havendo, portanto, discussão acerca de supostos vícios na intimação. Ocorre que, diferente do que afirma o v. aresto

Superior Tribunal de Justiça

recorrido, a falida, apesar de ter ficado inerte até a prolação da sentença, interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação na condição de assistente, como lhe facultavam, tanto o art. 36 do DL 7661/45, como o art. 50 do Código de Processo Civil.

4. Negar à falida a possibilidade de recorrer, neste caso, seria furtar-lhe o acesso à jurisdição, em total contradição com o que explicitamente lhe assegura o caput do mencionado art. 36 da antiga Lei falimentar.

5. Os atos e diligências a respeito dos quais não poderá o falido reclamar, em tempo algum, após devidamente intimado, são aqueles em relação aos quais operou-se a preclusão, por não ter havido, acerca deles, oportuna manifestação.

6. Recurso especial parcialmente provido, com o retorno dos autos à Corte de origem para julgamento da apelação, como entender de direito".

(REsp 706.401/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 04/08/2014 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÍNDICO. RENÚNCIA. RECURSO. LEGITIMIDADE. FALIDA. ARTIGO 36, DO DECRETO-LEI 7.661/45. NÃO PROVIMENTO.

1. O falido tem legitimidade e interesse em recorrer contra a decisão que manteve o síndico, indeferindo o respectivo pedido de renúncia, o qual exerce papel fundamental no destino do patrimônio da massa e da falência, sendo certo, por outro lado, que a declaração da falência não torna o falido incapaz.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento".

(EDcl no REsp 1.324.837/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA EMPRESA FALIDA. LEGITIMAÇÃO ATIVA. INADMISSIBILIDADE.

1 - A atuação da sociedade falida é regida pela Lei de Falências que estabelece a intervenção como assistente, nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, podendo, nessas circunstâncias, pleitear providências necessárias à conservação dos seus direitos e interpor os recursos cabíveis, não legitimando o falido a agir em juízo em nome próprio como autor ou réu em defesa dos interesses da sociedade.

2 - Recurso Especial improvido."

(REsp nº 1.330.167/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 5/2/2013, DJe 22/2/2013 - grifou-se)

"FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DOS INTERESSES PRÓPRIOS. SÍNDICO DA MASSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECER CONTRAMINUTA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. NULIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA UNILATERALMENTE PELO CREDOR. MORATÓRIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este.

Superior Tribunal de Justiça

2. A juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada visa a permitir ao julgador analisar a tempestividade do recurso, mostrando-se dispensável a sua apresentação quando, por outro meio inequívoco, também for possível tal aferição.

3. A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios.

4. No caso ora em exame, malgrado o agravo de instrumento tenha sido interposto em nome da empresa, a qual fora decretada a falência, na verdade o recurso visava discutir a data em que transitou em julgado a sentença de quebra, tudo com o escopo de instruir corretamente a ação rescisória que ajuizara perante o Tribunal. Natural, portanto, a legitimidade do sócio para insurgir-se contra a quebra.

5. O síndico da massa falida não possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente para contraminutar recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor da massa falida, mostrando-se suficiente para o aperfeiçoamento do contraditório, a publicação no Diário de Justiça, nos termos do art. 206, § 1º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

6. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de nulidades que macularam a sentença que decretou a quebra, sendo esses vícios cognoscíveis de ofício, decorre do efeito translativo do recurso, não se havendo falar, portanto, em julgamento extra petita.

7. O pedido de sobrestamento ou suspensão do processo, formulado unilateralmente pelo credor, com o escopo de composição amigável, configura moratória, e desnatura a impontualidade do devedor, sem a qual não pode ser processado o pedido de falência com fulcro no art. 1º do Decreto-lei n.º 7.661/45, aplicando-se, com efeito, o que dispõe o art. 4º, inciso VIII, do mesmo Diploma.

8. Recurso especial improvido".

(REsp 702.835/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 23/09/2010 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS. INSURGÊNCIA DO FALIDO. DEFESA DE INTERESSES DE TERCEIROS EM DETRIMENTO DA MASSA FALENCIAL. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 34 E 36 DO DL 7.661/45.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o falido - como o sócio da empresa objeto da quebra - possui legitimidade para intervir no feito em que a massa seja parte ou interessada, mas tal intervenção somente pode se dar em proveito dela ou, ainda, em benefício próprio - e não para defender interesses de terceiros, contrapostos ao da massa falencial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 216.589/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL QUANTO À PREMISSA FÁTICA

Superior Tribunal de Justiça

CONSIDERADA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM FEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à premissa fática considerada ao se dar provimento ao recurso especial, uma vez que a decisão embargada julgou questão relativa à legitimidade do falido intervir no feito. Todavia, a controvérsia dos autos reside na possibilidade do falido ajuizar, em nome próprio, ação pleiteando direito da massa falida.

3. O falido não pode pleitear, em nome próprio, a exclusão de multa e juros em nome da falida, em sede de embargos à execução fiscal. Pode, tão-somente, intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpor os recursos cabíveis.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento".

(EDcl no AgRg no REsp 902.632/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/04/2009 - grifou-se)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – MASSA FALIDA – PREVIDENCIÁRIA – RECOLHIMENTO – ILEGITIMIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O falido - sócio de empresa -, possui legitimidade para intervir no feito, por disposição expressa do artigo 36 do Decreto-lei n. 7.661/45. (Antiga Lei de Falências)

2. O entendimento da Segunda Turma é no sentido de que é possível a intervenção do falido na defesa do patrimônio da empresa.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 902.632/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 22/08/2008 - grifou-se)

"Processo civil. Recurso especial. Falência. Pedido de decretação fundamentado no art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/45 (LF/45). Citação do devedor por edital. Necessidade de nomeação de curador. Inteligência do art. 11, §1º, da LF/45.

- O falido tem legitimidade para interpor, diretamente e sem a representação do síndico, recurso impugnando a decisão que decreta a quebra. Esse recurso pode ser, tanto o agravo de instrumento, como o de embargos, perante o próprio juízo de primeiro grau (REsp nº 182.243/SP);

- O depósito do montante da dívida não é condição necessária para a discussão do débito em processo falimentar. A única consequência da não realização do depósito é que, caso a impugnação não seja bem sucedida, ela será seguida da automática decretação da quebra (REsp nº 30.536/PB).

- É imprescindível a nomeação de curador nas hipóteses de citação por edital do devedor em falências requeridas com fundamento no art.

1º do D.L. 7.661/45.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 701.927/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 476)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, observa-se que mesmo a jurisprudência mais elástica, segundo a qual depois de decretada a quebra, o devedor/falido não se transforma em mero expectador do processo falimentar, não autoriza o ajuizamento de ações autônomas pelo falido ou a intervenção em demandas em que a massa falida não seja parte ou interessada.

Por fim, os precedentes invocados nas razões do especial para fins de configuração do dissídio jurisprudencial (REsp nº 40.991-8/SP e REsp nº 678.278/MT) não apresentam similitude fática com o caso dos autos.

O primeiro (REsp nº 40.991-8/SP) versa acerca da legitimidade recursal do falido para interpor agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de substituição da penhora por dinheiro em sede de execução fiscal promovida contra a massa.

O segundo (REsp nº 678.278/MT), tem como tese central a possibilidade de o magistrado, de ofício, extinguir o processo em virtude da ocorrência de prescrição do título que instruiu o processo de falência.

Assim, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.521 - MT (2009/0042084-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MANOCENTER COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BASF S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA O DECRETO FALIMENTAR. PROPOSITURA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM FALÊNCIA DECRETADA. CAPACIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A decretação da falência acarreta ao falido uma *capitis diminutio* referente aos direitos patrimoniais envolvidos na falência, mas não o torna incapaz, de sorte que mantém a legitimidade para a propositura de ações pessoais.

2. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O cerne da controvérsia está em definir se o falido possui legitimidade ou capacidade postulatória para propor ação rescisória, visando desconstituir o decreto falimentar.

Gostaria de fazer uma ponderação e chamar meus Colegas para uma reflexão. Dizer que o falido não pode propor ação rescisória do decreto falencial é dar uma extensão que a lei não deu. Com a falência, o falido sofre uma *capitis diminutio*, ele é afastado da administração dos seus bens.

Ocorre que aqui não se está discutindo sobre bens, não se está discutindo sobre arrecadação; o que se está discutindo é a possibilidade de rever, de pedir a nulidade daquela decisão que mudou o *status* da sociedade, fazendo com que deixasse de ser solvente para ser insolvente juridicamente.

Ora, quando é que a massa terá interesse nisso? Quando é que os credores terão interesse nisso? Nunca. Então o falido ficaria eternamente falido, ainda que injustamente, ainda que contrariamente à ordem legal.

Portanto, não podemos tirar do falido o poder de recorrer da decisão que decreta a

falência que não tenha efeito suspensivo, pois, nesse caso, já não poderia nem recorrer, muito menos propor ação rescisória. Veja-se que é o único caminho que tem para reverter a decisão que, segundo ele, fere frontalmente a ordem legal. Essa legitimidade é especificamente dele, não é da massa, não diz interesse à massa; o interesse da massa é a administração. Aliás, a massa não tem interesse em reverter mais a situação. Então, a hipótese é diferente.

Caso se estivesse discutindo a venda de bens, aí o falido estaria fora, poderia acompanhar todo o processo como assistente; mas a sua quebra só ele pode reverter, só ele tem interesse em reverter. É diferente a situação.

Não podemos tomar aqui o que a lei diz, que ele é afastado da administração dos seus bens. Lógico que não pode tomar a iniciativa das ações com relação a bens da massa, mas essa *capitis diminutio* não o torna incapaz. A *capitis diminutio* restringe-se à administração dos bens; no mais, ele tem todos os poderes processuais e todos os poderes como sujeito de direito para reverter essa situação, e o único interessado é ele.

Trata-se aqui de uma ação de *status* pessoal. Ele é falido e quer reverter a situação. Ele quer dizer: eu não devo ou não mereço ser falido, pois houve uma violação. A rigor, só ele pode fazer isso; ele não está defendendo os bens da massa, os bens da sociedade, ele está defendendo o próprio nome. O *status* dele é que sofreu uma alteração com a quebra.

Estou discordando do eminente relator porque entendo que o falido, com o decreto falimentar, é afastado da administração dos seus bens, sofre uma *capitis diminutio* com relação aos bens, mas não com relação ao *status* pessoal. A falência afeta seu *status* pessoal, ele sofre essa *capitis diminutio*, e só ele pode tentar revertê-la.

A massa não pode dizer a ele, nem tem interesse jurídico de dizer, que não deve ter falência. Repito, a massa não tem esse interesse jurídico. Só o falido tem interesse para ajuizar a ação rescisória contra o decreto sentencial. Pontes de Miranda diz que é possível ação rescisória nesse caso. É um dos exemplos típicos do passado em que se admitia ação rescisória contra decisão interlocutória, porque se entendia que a do decreto sentencial, como não punha fim ao processo, mas inaugurava o processo de execução, constituía o título da execução, era uma decisão interlocutória.

A meu sentir, só o falido tem esse interesse jurídico; tem a legitimidade e o interesse jurídico, nunca a massa.

Superior Tribunal de Justiça

É preciso examinar com cuidado os precedentes para distinguir aqueles que versam sobre bens da massa e aqueles que tratam sobre a reversão do *status* de falido, não importa se pessoa física ou jurídica. O que não pode é o falido, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, querer litigar pela administração dos bens da massa, pela venda da massa. Isso é outra coisa. Mas o seu *status*, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, é de falido, o que importa em uma *capitis diminutio*, seja pessoa física ou jurídica. A alteração de seu *status* é uma questão pessoal, uma questão de personalidade jurídica, de modo que o falido tem direito e legitimidade para propor ação a esse respeito.

Por isso precisamos tomar muito cuidado com os precedentes. Aqueles que consultei não entram nessa questão. Creio que este é o primeiro caso que vejo em que se quer reverter, aqui, a própria sentença, a própria decisão falimentar; ou seja, quer-se desconstituir o título sentencial – agora, por ação autônoma, evidente –, mas é uma situação muito diferente de litígios sobre os bens. O falido não pode, realmente, vender, não pode comprar, não pode administrar, mas pedir a reversão do seu *status* falimentar, como uma questão que atinge a sua pessoa, só ele pode fazer.

Ante o exposto, rogando vênias ao eminente relator, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a legitimidade da empresa falida para promover ação rescisória, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à origem.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0042084-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.126.521 / MT

Números Origem: 1139892008 746172008

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOCENTER COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BASF S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial e o voto antecipado divergente do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.521 - MT (2009/0042084-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Manocenter Comércio Ltda., com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, em contrariedade ao acórdão prolatado, à unanimidade, pelo Tribunal de origem, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA POR EMPRESA QUE TEVE SUA FALÊNCIA DECRETADA - EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.

A decretação de falência acarreta a dissolução da sociedade comercial, retirando-lhe a personalidade jurídica e a capacidade de ser parte, razão pela qual esta não pode ser considerada como parte legítima para propor ação rescisória objetivando a desconstituição da sentença de decretação de falência.

Após a decretação da falência, a sociedade comercial dá lugar à massa falida, a qual, apesar de não possuir personalidade jurídica, detém legitimação extraordinária para postular em juízo, devidamente representada pelo síndico, nos termos do art. 12, III, do CPC.

Em síntese, controverte-se, no presente recurso especial, se a sociedade falida – Manocenter Comércio Ltda., ora recorrente – possui, em nome próprio e representada por seus sócios, capacidade postulatória para promover ação rescisória destinada a desconstituir a sentença transitada em julgado que decretou sua falência.

Na sessão de julgamento de 24/2/2015, o eminente relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu judicioso voto, negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que, encontrando-se o polo ativo integrado pela própria pessoa jurídica dissolvida, correta a extinção do processo sem resolução de mérito ante a ausência de capacidade processual, sendo-lhe vedada promover ações autônomas, seja em nome da massa falida, seja em nome próprio.

Pela pertinência, transcreve-se excerto dos fundamentos exarados por S. Exa:

[...] Note-se que a legislação invocada confere **ao falido** a faculdade de intervir, na condição de assistente, nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis. Ao fazê-lo está se referindo ao falido enquanto empresário individual ou aos sócios/diretores/administrados da sociedade falida, e não à própria sociedade que, a partir do decreto de falência, considera-se dissolvida/extinta.

[...]

De fato, o efeito da decretação da falência em relação à pessoa jurídica da sociedade empresária é a sua dissolução/extinção com a consequente perda da sua personalidade jurídica. Ocorre, assim, o término da sua existência jurídica com a perda da sua capacidade de ser parte - pressuposto processual da relação jurídica.

Logo, a legislação invocada não tem a amplitude que pretende lhe emprestar a recorrente: de permitir à sociedade empresária falida ajuizar ações autônomas, seja em nome da massa falida, seja em nome próprio.

No caso dos autos, estando o polo ativo integrado pela própria pessoa jurídica dissolvida, não está a merecer nenhum reparo o acórdão recorrido que concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de capacidade processual.

[...]

Retomando a redação dos artigos 36 da antiga lei de Falência e 103, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, nota-se que ao falido é conferida somente a faculdade de intervir, na condição de assistente, nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Assim é porque, como consabido, a massa falida é representada pelo síndico, a teor do artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil [...]

Cabe ao síndico, portanto, depois de decretada a falência da sociedade, a representação da massa falida, quer relativamente à administração dos bens - que agora integram o acervo patrimonial da massa -, quer relativamente a quaisquer interesses a serem discutidos em juízo que envolvam os interesses da massa falida.

Após a decisão que decreta a falência, o falido sofre uma verdadeira restrição em sua capacidade processual, ficando sua intervenção restrita à fiscalização da administração da massa e ao requerimento de providências conservatórias dos seus direitos e dos bens arrecadados.

A lei de regência não o autoriza a agir, como autor, em postulações relativas às relações patrimoniais envolvidas na falência como decorrência lógica da perda do direito de administrar os seus bens e dele dispor.

Iniciados os debates, o Ministro João Otávio de Noronha inaugurou a divergência, para conferir provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o decreto falencial enseja, de fato, a restrição da capacidade processual da falida, circunscrita, todavia, à arrecadação e à administração dos bens. Ponderou, assim, que, a

despeito da *capitis diminutio*, remanescem incólumes todos os poderes processuais e todos os poderes como sujeito de direito do falido (pessoa física ou jurídica) em relação à pretensão de reverter a decisão que decretou sua falência. Ressaltou, no ponto, que o propósito de desconstituir a sentença de quebra refoge, a toda evidência, dos interesses da massa, representada pelo síndico, cabendo, por conseguinte, ao falido, tão somente, envidar esforços para tal.

Para melhor ilustrar o convencimento externado por S. Exa., transcreve-se o seguinte trecho, extraído das notas taquigráficas:

[...] Gostaria de fazer uma ponderação e chamar meus Colegas para uma reflexão. Dizer que o falido não pode propor uma ação rescisória do decreto falencial é dar uma extensão que a lei não deu. Com a falência, o falido sofre uma *capitis diminutio*, ele é afastado da administração dos seus bens. Aqui não se está discutindo bens, não se está discutindo arrecadação, o que se está discutindo aqui? Posso rever, pedir a nulidade daquela decisão que mudou o meu *status* porque deixou de ser solvente para ser insolvente juridicamente. Posso rever? Quando é que a massa terá interesse nisso? Os credores terão interesse nisso? Nunca. Ele fica eternamente falido, ainda que injustamente falido, ainda que falido contrariamente à norma legal.

Portanto, não podemos tirar dele o poder de recorrer da decisão que decreta a falência que não tenha efeito suspensivo; nesse caso, já não poderia nem recorrer, muito menos propor ação rescisória. É o único caminho que tem para reverter a decisão que, segundo ele, fere frontalmente a ordem legal. Essa legitimidade é especificamente dele, não é da massa, não diz interesse à massa, o interesse da massa é a administração. Aliás, a massa não quer reverter mais a situação. Então, a situação é diferente. Caso se estivesse discutindo a venda de bens, aí ele estaria fora, poderia acompanhar todo o processo como assistente; mas a sua quebra só ele pode reverter, só ele tem interesse em reverter. É diferente a situação.

Nós não podemos tomar aqui o que a lei diz, que ele é afastado da administração dos seus bens. Lógico que não pode propor tomar a iniciativa das ações com relação a bens da massa, mas essa *capitis diminutio* não o torna incapaz. A *capitis diminutio* restringe-se à administração dos bens; no mais, ele tem todos os poderes processuais e todos os poderes como sujeito de direito para reverter essa situação, e o único interessado é ele.

[...]

Aqui é uma ação de *status* pessoal. Ele é falido e quer reverter a situação de falido dele. Ele quer dizer: eu não devo, ou não mereço, ser falido, houve violação. Ele sofre com a *capitis diminutio*.

[...] Às vezes, pegamos precedentes de bens da massa, e a pessoa jurídica ou a pessoa física que foi decretada falida tem interesse em reverter o seu *status*, e só ela pode fazê-lo. Não importa se é física ou jurídica. O que não pode é o falido, seja pessoa física seja pessoa jurídica, querer litigar os bens da massa pela administração dos bens

da massa, pela venda de massa. Isso é outra coisa. Mas o seu *status*, seja pessoa física seja pessoa jurídica, é de falida, e falida importa *capitis diminutio*, seja uma pessoa física seja uma pessoa jurídica. Alterou esse *status*, é uma questão pessoal, então é uma questão de personalidade jurídica, ele tem direito e legitimidade para integrar. Então, precisamos tomar muito cuidado com os precedentes, porque os precedentes que consultei hoje - estava olhando - não entram nessa questão. Creio que é o primeiro caso que vejo em que se quer reverter, aqui, a própria sentença, a própria decisão falimentar; ou seja, quer se desconstituir o título sentencial - agora, por ação autônoma, evidente -, mas é uma situação muito diferente de litígios sobre os bens. Ele não pode, realmente, vender, não pode comprar, não pode administrar. Mas, pedir a reversão do seu *status* falimentar, como uma questão que atinge a sua pessoa, só ele pode fazer.

Ante a robustez dos fundamentos contrapostos, pediu-se vista para melhor reflexão sobre a questão.

E, o fazendo, com a vênia do relator, é de se reconhecer que o falido detém capacidade processual para postular em juízo a rescisão do decreto falencial, a considerar que tal pretensão não se relaciona à arrecadação, à disponibilização ou à administração dos bens da massa.

É, efetivamente, a conclusão que se chega ao se transpor as consequências da sentença que decreta a falência do empresário para o plano processual.

Nos termos do art. 103 da Lei n. 11.101/2005, declarada a falência do empresário (pessoa física ou jurídica), embora este mantenha a titularidade sobre o correspondente patrimônio (até a consecução da alienação judicial), não mais detém qualquer poder de gestão sobre ele, encargo que passará a ser desempenhado pelo administrador judicial. Assim, dentre outros efeitos, a sentença de quebra repercute diretamente na esfera jurídica do empresário, afastando-o da administração de seus bens.

O parágrafo único do referido preceito legal, ao delimitar a atuação do falido em juízo, **na circunstância descrita no caput**, confere-lhe a possibilidade de "fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis".

Vê-se, pois, que o decreto falencial tem o condão de restringir – e não de

ceifar – a capacidade processual do falido **exclusivamente em relação às lides atinentes aos direitos patrimoniais envolvidos na falência**, porquanto, como visto, deixa de deter sobre eles qualquer poder de gerência ou administração.

Esta é a abrangência da restrição – e não da perda, ressalta-se – da capacidade processual do falido (pessoa física ou jurídica) decorrente da declaração da falência.

Remanesce incólume, assim, a capacidade processual do falido no tocante a outras pretensões que não relacionadas à arrecadação e à administração de seus bens (ou propriamente aos interesses da massa), razão pela qual a ele é conferida a possibilidade de, em nome próprio, tomar todas as providências judiciais destinadas a defesa de seus interesses e direitos.

Portanto, **desde que a pretensão não se refira aos bens da massa** (o que, por óbvio, consubstancia considerável restrição em seu espectro de interesses e, por conseguinte, de atuação em juízo), **pode o falido, em nome próprio, postular em juízo, seja na condição de autor, réu ou de terceiro, a defesa dos seus interesses e direitos remanescentes.**

Nesse sentido, destaca-se especializada doutrina (inclusive citada no voto do relator) **que expressamente consente a atuação do falido em juízo, como autor ou réu, sobre questões que não digam respeito à massa:**

O falido permanece proprietário do patrimônio arrecadado na falência. Enquanto não alienado, nos termos da lei, tem legítimo interesse em preservá-lo. Contudo, permanece inibido de agir, como autor em postulações relativas às relações patrimoniais envolvidas na falência. Não tem ele a administração de seus bens, que compete ao administrador judicial. **Poderá, entretanto, intervir nos processos em que a massa falida for parte ou interessada, requerendo o que for de seu interesse e direito, fazendo uso, inclusive, da interposição dos recursos cabíveis** (parágrafo único do artigo 103).

Como titular do patrimônio arrecadado, **fica-lhe assegurado fiscalizar a administração da falência, requerendo as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou bens.**

Sofre o falido, como se percebe, uma restrição em sua capacidade processual, referentes às lides que se refiram aos direitos patrimoniais envolvidos na falência. Mas permanece ela inabalada quanto à preservação de seus direitos civis e políticos, podendo, para defendê-los, atuar legitimamente em

juízo. No próprio juízo falimentar tem ele o direito de se opor à decretação da falência, interpondo o competente recurso.

Em suma: poderá o falido estar em juízo, como autor ou réu, sobre questões que não digam respeito à massa. (Campinho, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa** – O novo regime da insolvência empresarial – 5ª Edição Revista e Atualizada. Rio de Janeiro. São Paulo. Recife: Renovar, 2010. p. 322)

Com a mesma exegese, preciso é o escólio de Rubens Requião, ainda em comentário à antiga Lei de Falências e Concordatas, sobre a capacidade processual do falido, nestes termos:

Vimos que o estado de falência, atingindo a pessoa do falido, não afeta sua capacidade civil. Mas, todavia, fere profundamente sua capacidade processual, isto é, sua condição de parte legítima para postular na justiça. A perda da legitimação processual ativa e passiva, como observa De Semo, é uma consequência da incapacidade de agir do falido, o qual é privado, por efeito da sentença declaratória, da administração e da disponibilidade de seu patrimônio (*Diritto famllimentare*, n. 243)

É preciso, porém, compreender, clara e precisamente, essa perda da capacidade processual que envolve o falido. Torna-se ele, entenda-se bem, processualmente inabilitado para postular em juízo relativamente às relações patrimoniais compreendidas na falência, seja como autor, seja como réu.

Essa perda de iniciativa é, como esclarecemos acima, um corolário da perda de sua capacidade de dispor e administrar seu patrimônio. [...]

Mas o fato, não esqueçamos, é que o falido não perde o direito de propriedade sobre o patrimônio arrecadado, enquanto não alienado por força da lei, podendo pois ter legítimo interesse em preservá-lo. Mas poderá apenas agir como assistente processual do síndico ou dos credores, nas causa em que envolvam questões relativas aos seus bens. **Quanto aos direitos civil e políticos, o falido pode atuar legitimamente em juízo [...].**

No curso do processo falimentar pode ele opor-se à declaração da falência, embargar a sentença declaratória, e dela recorrer, impetrar concordata etc.

Como se vê, a sua capacidade processual se torna restrita mas não desaparece de todo, e essa restrição se refere apenas às lides que envolvam seus direitos patrimoniais. (Requião, Rubens. Curso de Direito Falimentar. 1º Volume. Falência. 17ª Edição. São Paulo. 1998. Editora Saraiva. p. 170-171)

Assim delineada a abrangência da restrição da capacidade processual do falido, é de se reconhecer a possibilidade de, em nome próprio, promover ação rescisória destinada a rescindir o decreto falencial, porquanto a pretensão nela encerrada em nada

se relaciona à administração, arrecadação ou disponibilização dos bens da massa.

Aliás, como bem ponderado pelo Ministro João Otávio de Noronha ao inaugurar a divergência, não se pode olvidar ser inerente ao falido – e somente a ele – a pretensão ou o interesse de rescindir a decisão que decreta a sua falência, seja qual for a razão de seu inconformismo. Tal propósito refoge, indiscutivelmente, do âmbito dos interesses da massa, representado pelo administrador judicial cuja atuação visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva).

Em arremate, tem-se por inaplicáveis à espécie os precedentes desta Corte que reconhecem a ausência de capacidade processual do falido, para, em nome próprio, promover medidas judiciais que se relacionem direta ou indiretamente à arrecadação, à administração e à disponibilização dos bens da massa, notadamente porque no caso, conforme acima demonstrado, a pretensão posta em juízo relaciona-se exclusivamente a interesse e direito do falido.

Aliás, a controvérsia submetida à análise deste Colegiado, consistente em aferir a capacidade processual do falido de, em nome próprio, promover ação rescisória destinada a desconstituir o decreto falencial, revela-se, em princípio, inédita no âmbito deste Tribunal Superior.

Não obstante, com a mesma razão de decidir ora proposta (em adesão ao voto divergente) e atentando-se para o propósito de permitir ao falido, futuramente, promover ação rescisória, cita-se precedente desta Corte de Justiça em que se reconheceu a sua capacidade postulatória para insurgir-se contra a data em que a sentença de quebra teria efetivamente transitado em julgado, assim ementado:

FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. **FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DOS INTERESSES PRÓPRIOS.** SÍNDICO DA MASSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECER CONTRAMINUTA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. NULIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA UNILATERALMENTE PELO CREDOR. MORATÓRIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA. [...]

3. A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial.

Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar,

sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios.

4. No caso ora em exame, malgrado o agravo de instrumento tenha sido interposto em nome da empresa, a qual fora decretada a falência, na verdade o recurso visava discutir a data em que transitou em julgado a sentença de quebra, tudo com o escopo de instruir corretamente a ação rescisória que ajuizara perante o Tribunal. Natural, portanto, a legitimidade do sócio para insurgir-se contra a quebra.

5. O síndico da massa falida não possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente para contraminutar recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor da massa falida, mostrando-se suficiente para o aperfeiçoamento do contraditório, a publicação no Diário de Justiça, nos termos do art. 206, § 1º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

6. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de nulidades que macularam a sentença que decretou a quebra, sendo esses vícios cognoscíveis de ofício, decorre do efeito translativo do recurso, não se havendo falar, portanto, em julgamento extra petita.

7. O pedido de sobrestamento ou suspensão do processo, formulado unilateralmente pelo credor, com o escopo de composição amigável, configura moratória, e desnatura a impontualidade do devedor, sem a qual não pode ser processado o pedido de falência com fulcro no art.

1º do Decreto-lei n.º 7.661/45, aplicando-se, com efeito, o que dispõe o art. 4º, inciso VIII, do mesmo Diploma.

8. Recurso especial improvido.

(REsp 702.835/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 23/09/2010)

Em conclusão, na esteira dos fundamentos ora expendidos, com a vênia do relator, acompanha-se a divergência inaugurada pelo Ministro João Otávio de Noronha, conferindo-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a capacidade processual da empresa falida de, em nome próprio, promover ação rescisória, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos a origem.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.521 - MT (2009/0042084-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MANOCENTER COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BASF S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Sr. Presidente, na verdade, o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 11.101/2005 assegura ao falido o direito de fiscalizar e, inclusive, o de recorrer. No caso, a ação rescisória, de algum modo, funciona como um sucedâneo recursal. É uma maneira também de se fazer uma impugnação da sentença.

Com a devida vênia do eminente Relator, acompanho a divergência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0042084-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.126.521 / MT

Números Origem: 1139892008

746172008

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOCENTER COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BASF S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.